



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Lei n.º

AUTÓGRAFO N.º 3774/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2015 do Executivo:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA E REMISSÃO PARCIAL DOS JUROS A CONTRIBUINTES INADIMPLENTES, BEM COMO FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial de multa e remissão parcial dos juros em até 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista e em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, bem como formalização de Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

- I - Decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;
- II - Decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
- III - Relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
- IV - Decorrente de tributos ajuizados e que se encontram na fase recurso em instância superior.

Art. 2º - A dívida objeto de parcelamento será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, cuja apuração ocorrerá na data da emissão do boleto bancário com vencimento para 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - Para pagamento integral e à vista:

a) Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto;

II - Para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do boleto;

b) Desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do boleto;

Art. 4º - Caso o débito a ser transacionado e conseqüentemente quitado, for objeto de acordo de parcelamento já firmado com a Prefeitura, o desconto de que trata o artigo 1º, será calculado com base no saldo remanescente.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - Assinatura do Termo de Confissão de Débito Tributário ou Não Tributário Com Desconto, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório de Notas;

II - Expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

III - Adesão ao disposto nesta Lei formalizada até 120 (cento e vinte) dias contados da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, a que se refere o inciso III deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

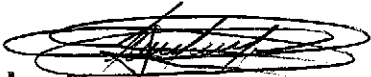
Art. 9º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, implicará no protesto em Cartório do saldo devedor.

Art. 10 - Aprova o modelo de Termo de Confissão de Débito Tributário ou Não Tributário, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 11 - A renúncia de receita, decorrente do desconto de que trata o artigo 1º desta lei, será considerada na estimativa da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 4192/2014 com vigência para o exercício de 2015, valor de R\$ 112.300,22 e Lei de Diretrizes Orçamentária nº 4300/2015 com vigência para o exercício de 2016, valor R\$ 200.000,00, ficando respectivamente alterados os anexos denominados demonstrativos VII, "Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita".

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis, 01 de dezembro de 2015.


Cleber Tomaz de Camargos
Presidente
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2015.


José Carlos Carvalho
1.º Secretário
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP